

O RECONHECIMENTO DO COMPANHEIRO COMO HERDEIRO NECESSÁRIO E A REPERCUSSÃO NO DIREITO SUCESSÓRIO¹

RECOGNITION OF THE PARTNER AS A NECESSARY HEIR AND THE REPERCUSSION ON SUCCESSORY LAW

Ayla Sabrina Oliveira Cordeiro²

João Santos da Costa³

RESUMO: O tema abordado no presente artigo é o reconhecimento do companheiro como herdeiro necessário e a repercussão no direito sucessório, com o objetivo de entender como funciona cada uma das pautas que levam à discussão referida, possibilitando entender como chegou-se à conclusão do parceiro ser ou não reconhecido como herdeiro necessário e quais impactos essa decisão causou no direito sucessório. Essa é uma discussão extremamente importante para que se possa entender acerca do direito sucessório, que tem como objetivo preservar e tutelar os direitos, deveres e mesmo os bens que um dia pertenceram a alguém, e que serão repassados para outra pessoa com o instituto da herança. No primeiro capítulo serão tratados temas acerca do direito sucessório e sucessão legítima no Brasil, bem como a exclusividade da tutela ao casamento e a repercussão da Lei 8.971/94 no que diz respeito à tutela sucessória de uniões não formalizadas no casamento. No segundo capítulo serão tratados temas como união estável, ordem de vocação hereditária e regras de concorrência entre cônjuges.

974

Palavras-Chave: Direito. União estável. Herança. Sucessão.

ABSTRACT: The theme addressed in this article is the recognition of the partner as a necessary heir and the repercussions on inheritance law, with the aim of understanding how each of the guidelines that lead to the aforementioned discussion works, making it possible to understand how the conclusion of the partner being or not recognized as a necessary heir and what impacts this decision had on inheritance law. This is an extremely important discussion for understanding inheritance law, which aims to preserve and protect the rights, duties and even assets that once belonged to someone, and which will be passed on to another person through the inheritance. In the first chapter, topics will be discussed regarding inheritance law and legitimate succession in Brazil, as well as the exclusivity of marriage protection and the repercussion of Law 8,971/94 with regard to succession protection of unions not formalized in marriage. In the second chapter, topics such as stable union, order of hereditary vocation and rules of competition between spouses will be discussed.

Keywords: Law. Stable union. Heritage. Succession.

¹Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Centro Universitário Santo Agostinho – (UNIFSA), Teresina - PI.

²Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho – UNIFSA.

³ = Professor e orientador do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho – UNIFSA

INTRODUÇÃO

O direito sucessório e a temática “herança” são assuntos que sempre tiveram grande relevância por seu teor, por vezes, dificultoso. Fato é que, há mais tempo do que se possa imaginar, existem discussões acerca do direito sucessório, de repasses de herança e de quem realmente possui esse direito no âmbito familiar e conjugal.

É necessário que se entenda inicialmente a forma com que se dá uma sucessão, que nada mais é que a transferência de patrimônio de uma pessoa para outra, e isso significa que, por vezes, não serão transferidos apenas bens e posses, assim como serão transferidas também as obrigações, os direitos e os deveres.

O Código Civil de 2002 prevê que a sucessão pode se dar de forma legítima ou reconhecida através de testamento, sendo a primeira realizada sem intervenção do desejo do *de cuius*, ou seja, o repasse da herança, de acordo com o artigo 1.829 da mesma lei, é feito na seguinte ordem: primeiro aos descendentes, aos ascendentes, ao cônjuge que permanece vivo e aos colaterais. No caso da sucessão em forma de testamento, o que se sobressai é a vontade do autor da herança, que pode decidir no seu testamento quem será beneficiado com parte do seu patrimônio (Brasil, 2002).

Para tanto, é necessário entender a classificação de cada tipo de herdeiro legítimo, existindo dois tipos, sendo eles os herdeiros necessários e os herdeiros facultativos. De acordo com o artigo 1.845 do Código Civil de 2002, os herdeiros necessários são os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Os herdeiros facultativos são os convocados na falta dos herdeiros necessários, podendo ser irmãos, tios, sobrinhos, primos, dentre outros (Brasil, 2002).

Dentro da definição de cônjuge como herdeiro, é importante que se saiba que há uma grande diferença entre quem é reconhecido como cônjuge, de fato, ou apenas companheiro. Para tal, pode-se analisar a forma com que cada título se dá através de institutos formais, como o casamento e a união estável.

O casamento e a união estável são reconhecidos como institutos que possuem como objetivo formar entidades familiares, de acordo com o que diz o artigo 226 da Constituição Federal, porém, cada um deles possui uma diferente forma de constituição e dissolução. O casamento pode ser definido como um ato solene, onde são feitas diversas formalidades a fim de estabelecer comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos

cônjuges, refletindo assim princípios constitucionais como a pluralidade de entidades familiares (art. 226, caput, da CRFB/88), igualdade entre as pessoas humanas (art. 5º, caput, I, da CRFB/88) e absoluta isonomia entre os filhos (art. 227, § 6º, CRFB/88) (Brasil, 1988).

No caso da união estável, a mesma pode ser definida como a entidade familiar que é configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. É importante ressaltar que quem vive em união estável não é considerado casado, mas ainda assim pode possuir uma relação equiparada em alguns aspectos ao casamento perante a lei, como veremos a seguir.

2 DIREITO SUCESSÓRIO E SEU FUNCIONAMENTO ANTE O CÓDIGO CIVIL

2.1 SUCESSÃO LEGÍTIMA NO BRASIL À LUZ DO ART. 1.829 DO CÓDIGO CIVIL

Sucessão legítima é aquela que ocorre em perfeita conformidade com a lei prevista no artigo 1.829 do Código Civil. A mesma é destinada diretamente aos herdeiros necessários e facultativos e se apresenta de forma intangível, ou seja, não há a possibilidade de ser reduzida pelo autor da herança, bem como também não está sujeita a nenhum tipo de ônus, encargos e gravames. A legislação guarda 50% do patrimônio do falecido e o deixa reservado aos seus herdeiros necessários.

976

Para Dias (2020), os herdeiros legítimos são reconhecidos como necessários, tendo em vista que não se pode privá-los do seu direito de herdeiros, a não ser que seja em casos onde houve deserdação ou mesmo exclusão. Mesmo a herança legítima sendo derivada da lei, isso não quer dizer que há uma obrigação da parte do herdeiro em aceita-la, tendo assim resguardado o direito de renunciar à parte que lhe cabe, se esse for seu desejo, fazendo com que assim essa fração da sua herança permaneça ou mesmo retorne ao acervo hereditário, ou mesmo seja cedida a quem o herdeiro desejar.

Para Diniz (2002) após a morte de alguém, é necessário que, primeiramente, seja verificado se o *de cuius* deixou algum tipo de testamento explicitando como será partilhado seu patrimônio. Em caso da não existência de um testamento, ou mesmo se o falecido morreu sem que tenha feito qualquer declaração solene de sua última vontade, bem como em casos de que apenas foram dispostos parte dos bens em testamento válido ou até mesmo se seu testamento caducou ou foi considerado ineficaz ou nulo ou, ainda, se havia herdeiros

necessários, então serão sujeitos à obrigação da redução da disposição testamentária, para que seja respeitada a quota reservatória.

Então, dessa forma, a lei é responsável por promover a distribuição, convocando determinadas pessoas para receber a herança, conforme ordem de vocação hereditária. Em todas essas possibilidades, haverá a sucessão legítima que é a deferida por determinação legal. A sucessão legal absorverá a totalidade da herança se o *auctor successionis* falecer *ab in testato*, ou se o testamento feito por ele se encontrar nulo ou caduco, e irá se restringir à parte não compreendida no testamento, se o testador não dispuser da totalidade da herança e se houver herdeiros necessários, que impõe o respeito à quota que lhes cabe.

Washington de Barros diz sobre a sucessão legítima:

Se não há testamento, se o falecido não deixar qualquer ato de última vontade, a sucessão é legítima ou *ab intestato*, deferido todo o patrimônio do *de cuius* às pessoas expressamente indicadas pela lei, de acordo com a ordem de vocação hereditária (CCB, art. 1829). Assim estabelece o art. 1788: ‘morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo. A essas hipóteses acrescenta-se a revogação do testamento (Monteiro, 1998).

No caso da sucessão legítima o Código Civil traz a ordem de vocação hereditária, ou seja, é levada em consideração a “proximidade” das relações familiares de acordo com laços sanguíneos para que seja determinado quem irá ficar com a herança. Essa situação gerada pela sucessão legítima faz com que haja uma segurança a esses indivíduos resguardados por lei, tendo em vista que mesmo que o autor da herança faça um testamento, o mesmo pode dispor apenas de 50% da totalidade do seu patrimônio, sendo essa parte reservada chamada de *legítima*.

2.2 SUCESSÃO LEGÍTIMA E TUTELA NO CASAMENTO

É de extrema importância que nas relações familiares, principalmente, haja uma tutela de determinados direitos, tendo em vista que a família é, em teoria, o centro de preservação da pessoa, mesmo antes de ser reconhecida como célula básica da sociedade de forma geral. A partir do respeito por esses direitos nasce a preservação da dignidade da pessoa no seu núcleo familiar.

O Código Civil determina expressamente que é um dever oriundo do casamento o respeito e consideração mútuos, conforme disposto no art. 1566, objetivando os direitos da personalidade do cônjuge, e ainda, conforme o Código Civil de 1916, há o dever de mútua

assistência (art. 231, inciso III; vide Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos Santos, "Dever de Assistência Imaterial entre Cônjuges", Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990).

No que diz respeito ao direito sucessório, o novo Código Civil trouxe importantes inovações, especialmente sobre as modificações relacionadas à situação do cônjuge sobrevivente, que passou a ostentar a qualidade de herdeiro necessário (art. 1.845). O cônjuge também terá direito à sucessão em terceiro lugar na ordem da vocação hereditária e também nas hipóteses de concorrência previstas nos incisos I e II do art. 1.829.

Ainda nesse sentido, mas agora a respeito do companheiro, o mesmo não possui os mesmos direitos do cônjuge propriamente dito, cujo tratamento pelo referido dispositivo legal deixou de valer a proteção familiar da união estável devidamente reconhecida constitucionalmente pelo art. 226, par. 3º da Constituição Federal de 1988, colocando-o assim em posição discriminatória e até mesmo de inferioridade em relação às famílias decorrentes do casamento formal.

O instituto da sucessão tem como objetivo principal garantir que os herdeiros do autor da herança tenham uma vida digna proveniente da distribuição de seu patrimônio, que precisa ser feita igualmente entre os integrantes da família. Logo, entende-se que, na sucessão legítima, os sucessores do *de cuius* são parte da entidade familiar do falecido. A sucessão legítima ocorre a partir do que diz a lei vigente, levando em conta que o falecido não tinha vontade declarada. A herança é transmitida diretamente aos herdeiros (legítimos) em primeiro lugar (filhos e cônjuge), em contrapartida, a sucessão testamentária permite que o falecido deixe até 50% dos seus bens para quem quiser em forma de testamento, pois, havendo herdeiros legítimos, os outros 50% restantes são assegurados aos herdeiros.

2.3 A REPERCUSSÃO DA LEI 8.971/94 NA TUTELA SUCESSÓRIA DE UNIÕES NÃO FORMALIZADAS PELO CASAMENTO

Após a criação da Constituição Federal de 1988 a união estável passou a ser considerada também como uma entidade familiar. No entanto, a união estável propriamente dita já era praticada há muito tempo e sua falta de regulamentação gerava, na maioria dos casais, uma forma de insegurança e desamparo jurídico.

Maria Berenice Dias ressalta que mesmo antes de 1988 sempre existiram e foram relatados vínculos afetivos fora da instituição do casamento. Porém, estes sempre sofreram repúdio no ponto de vista do legislador. Por causa desse tipo de discriminação e de uma

proteção veemente às instituições matrimoniais sagradas, as relações afetivas fora do matrimônio não eram reguladas pela legislação vigente. Todas as tentativas de regulação, inclusive, eram vetadas até o primeiro passo em 1977 com a instituição da lei do divórcio (Dias, 2007).

A partir da criação da Constituição Federal em 1988 e sua consagração à união estável como entidade familiar, foram surgindo leis que a regulavam como um novo instituto e o faria ter alguns “benefícios” e amparo legal, tais quais o casamento possuía.

No ano de 1994 surgiu a primeira lei que regulou, de fato, a união estável, a lei 8971/94, a mesma veio com o objetivo de ordenar o direito dos companheiros aos alimentos e à sucessão, apesar de o objetivo não ser definir, de alguma forma, a moldura jurídica do instituto da união estável, pois esse fato veio a acontecer apenas, posteriormente, com a Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996 (Fiúza, 2002).

O texto da lei, publicado no Diário Oficial de 30 de dezembro de 1994 diz o seguinte:

Art. 1º - A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva.

Art. 2º - As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do(a) companheiro(a) nas seguintes condições:

I - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do de cujos, se houver filhos deste ou comuns;

II - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens do de cujos, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;

III - na falta de descendentes e de ascendentes, o(a) companheiro (a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança.

Art. 3º - Quando os bens deixados pelo(a) autor(a) da herança resultarem de atividade em que haja colaboração do(a) companheiro (a), terá o sobrevivente direito à metade dos bens.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

O texto citado define quem está sujeito ao direito de alimentos e bens constando, os outros estados de vida solteiro/a, viúvo/a, separado/a judicialmente ou divorciado/a, em que se deve encontrar o pretendente para ser possível o pleito, é importante salientar que nunca, no caso de ser casado (Daher, 2002).

Na referida lei foi garantido o direito de alimentos e a sucessão ao companheiro, no entanto, Dias (2007) especula que essa lei também trouxe como bagagem o fato de que ainda

há um caráter preconceituoso quando se limita o rol de quem poderia estar em uma união estável. A lei 8971/94 excluía as pessoas casadas que já estavam separadas de fato, e incluía apenas as pessoas solteiras, as judicialmente separadas, as divorciadas e as viúvas. Além disso, foi imposto que para que se configurasse uma união estável, o casal precisaria de, no mínimo, cinco anos de convivência.

A Lei 8971/94 foi o ponto de partida para que o direito ao usufruto dos bens deixados pelo companheiro que veio a óbito fosse reconhecido. Tornou parcial o usufruto: sobre 1/4 dos bens se houver descendentes (não importa se do casal ou somente do morto), e sobre 1/2 dos bens se não houver filhos, mesmo que haja ascendentes. Como o companheiro naquela época não era amparado pelo direito de herança, o mesmo podia apenas ter assegurado o seu direito ao usufruto vitalício, ou seja, apenas enquanto permanece no seu estado de viúvo. A partir do momento que o mesmo constituísse uma nova união, fosse ela por meio de união estável ou mesmo de casamento, o direito ao usufruto seria perdido.

Conforme define o artigo 1723, do Código Civil vigente: “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.” Dessa forma, faz-se necessário apresentar os elementos que compõem a união estável, quais sejam: estabilidade; continuidade; diversidade de sexo; publicidade e objetivo de constituição de família, mas apesar disso, apenas a presença de um desses elementos para a configuração da união estável não é o suficiente, é necessário que todos esses elementos estejam em evidência para que esta união possa ser considerada como uma entidade familiar.

No que diz respeito às relações econômicas, é notório que essa solução se manteve apenas até o fim do ano de 1994, com várias tendências jurisprudenciais e doutrinárias, oscilando entre o reconhecimento de uma presunção de sociedade de fato entre os concubinos e a exigência da prova da criação do patrimônio comum.

Em 10 de maio de 1996, foi criada uma nova lei que complementaria a lei 8971/94 em alguns pontos e a substituiria em outros. A ministra Nancy Andrighi em seu voto, disse as seguintes palavras:

O cerne da discussão é saber se com a entrada em vigor da Lei 9.278/96 foi revogado o art. 2º, III, da Lei 8.971/94 que concedia à companheira sobrevivente o direito à totalidade da herança quando inexistissem ascendentes ou descendentes do falecido. Ressalte-se que, na hipótese sob julgamento, a ação foi proposta antes da vigência do Novo Código Civil, portanto, o debate não inclui suas inovações. O Tribunal de origem entendeu que a lei posterior não revogou a anterior, apenas a

complementou, o que implica na manutenção do direito à herança da companheira nos moldes estabelecidos pela Lei 8.971/94. Observa-se que a Lei 9.278/96, em seu art. 11, determinou a revogação de todas as disposições em contrário, não tendo mencionado expressamente a lei ou os dispositivos legais que seriam revogados. Tratou-se, portanto, de revogação tácita que ocorre em duas hipóteses: ou quando a lei nova regular inteiramente a matéria tratada pela lei anterior ou quando a norma anterior for incompatível com a lei nova. Tanto a Lei 8.971/94 como a Lei 9.278/96 regularam a união estável, objetivando estabelecer parâmetros para sua configuração. Contudo, constata-se que a nova regra não abrangeu todas as matérias definidas pela lei anterior. O direito à sucessão, por exemplo, foi definido apenas pela Lei 8.971/94, tendo sido omissa quanto ao ponto a norma posterior que estabeleceu apenas o direito real de habitação ao companheiro sobrevivente quando dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes (Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Recurso Especial nº 747.619/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 07 de junho de 2005).

Contudo, surgiram novos problemas de interpretação destas mesmas leis, que foram amenizados com o advento do novo Código Civil (Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, revogando totalmente as mencionadas Leis nº 8.971/94 e 9.278/96, haja vista que, com o advento do novo Código, foram disciplinadas a integralidade das disposições nelas contidas.

É inegável que grandes avanços foram registrados no que diz respeito à regulação da união estável. Até bem recentemente, a respeito dos avanços da jurisprudência quanto ao reconhecimento das situações de fato, o nosso ordenamento jurídico, de forma consideravelmente retrógrada, se recusava a reconhecer legalmente a situação da união estável. Foi preciso que a nossa Constituição Cidadã viesse a reconhecer, expressamente, a possibilidade de constituição da união estável.

3 UNIÃO ESTÁVEL E REGRAS DE CONCORRÊNCIA

3.1 UNIÃO ESTÁVEL E CASAMENTO NA ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

A ordem de vocação hereditária (*ordo succedendi*), nos quatro incisos do artigo 1.829 do Código Civil, tem como base as relações de família e de sangue (*jus familiae e jus sanguinis*). Seu fundamento principal é a solidariedade que deve haver entre os envolvidos e o amparo que esses membros se devem mutuamente. A convocação propriamente dita dos herdeiros efetua-se por classes. Cada inciso do art. 1.829 corresponde a uma classe, cuja convocação é sucessiva, uma após a outra. Só se convocam ascendentes em casos onde não há descendentes (art. 1.836 do Código Civil), concorrendo com o cônjuge sobrevivente; por sua vez, o cônjuge só poderá ser chamado a levar a totalidade da herança caso não exista qualquer integrante das duas primeiras classes e assim por diante (art. 1838 do Código Civil).

O patrimônio dos conviventes (Código Civil, art. 1.536, 1.727 e 1.723, §1º) é regido pelo princípio da liberdade (Código Civil, art. 1.725, 1.658 a 1.666), pois se não houver convenção escrita sobre o patrimônio a ser seguida durante a união estável prevalecerá entre eles o regime de comunhão parcial. Morrendo um deles, o seu patrimônio será inventariado, dele retirando a meação do convivente, alusiva aos bens adquiridos onerosamente durante a convivência, que não se transmite aos herdeiros. Em relação à outra metade (herança) daqueles bens deverá concorrer com descendentes, ascendentes e colaterais até o 4º grau.

Art. 1790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

- I – se concorrer com filhos comuns terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;
- II – se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;
- III – se concorrer com outros parentes sucessíveis terá direito a 1/3 (um terço) da herança;
- IV – “não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.”

A nova ordem de vocação hereditária, portanto, prevê a concorrência dos descendentes e dos ascendentes com o cônjuge, estabelecendo o seguinte: descendentes e cônjuge ou companheiro, ascendentes e cônjuge ou companheiro, cônjuge sozinho, colaterais até o quarto grau e companheiro e, por fim, o companheiro sozinho.

Com decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, o companheiro que possuía convívio com o falecido foi alçado à condição de herdeiro necessário, mesmo não estando expressamente prevista no rol do art. 1.845 do Código Civil a própria codificação material. O julgamento da Corte Máxima não traz dúvidas quanto a isso.

O Supremo Tribunal Federal, fixou o Tema 809, com a seguinte tese:

Tema 809 – É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002.

Assim, na União Estável e falecimento de um dos companheiros, a sua Sucessão deverá seguir as regras do artigo 1.829, também do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

Sendo assim, as regras de sucessão nos casos de morte de um dos companheiros são as mesmas que seriam aplicadas em casos de morte do cônjuge, ou seja, já não há distinção sucessória entre quem oficializou o casamento ou apenas possuía união estável.

3.2 REGRAS DE CONCORRÊNCIA ENTRE CÔNJUGES E DESCEDENTES

Aconteceu entre os dias 01 e 03 de dezembro de 2004 a Jornada de Direito Civil, que foi devidamente organizada pelo Conselho da Justiça Federal e coordenado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, onde houve uma concordância geral, por assim dizer, acerca dos direitos de concorrência do cônjuge com o autor, sendo citado o seguinte:

O art. 1.829, inc. I, só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados nos regimes da comunhão parcial ou participação final nos aquestos, o falecido possuíse bens particulares, hipóteses em que a concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) ser partilhados exclusivamente entre os descendentes (Enunciado nº 270 da III Jornada de Direito Civil. Divulgado em 08/12/2004).

Sobre o trecho citado anteriormente, temos para fins de ilustrar a situação, um recente acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que disserta sobre o tema:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INVENTÁRIO E PARTILHA. BENS PARTICULARES. CONJUGE SUPÉRSTITE. HERDEIRO. ART. 1829, I, CC. ENUNCIADO 270 - JORNADAS DE DIREITO CIVIL DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares". (art. 1829,I,CC).
2. O art. 1.829, inc. I, só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados nos regimes da comunhão parcial ou participação final nos aquestos, o falecido possuíse bens particulares, hipóteses em que a concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) ser partilhados exclusivamente entre os descendentes." (Enunciado nº 270 das Jornadas de Direito Civil da Justiça Federal).
3. O trabalho hermenêutico visando extrair a *ratio legis* encravada na sucessão fundada no inciso I do art. 1.829 do C. Civil deve ter em conta não o senso comum de justiça que brota da ótica dos herdeiros em conflito, mas sim aquela que corresponde à vontade presumida do autor da herança, para dispor expressamente por meio de testamento ou, na simples omissão por não testar, preferir a solução genérica dada pela discricionariedade do legislador.
4. Apelação conhecida e desprovida¹⁵. (sem grifos no original) (TJDFT, 2016).

Além da referência ao enunciado nº 270 da Jornada de Direito Civil do CFJ, é possível notar a ressalva de que é necessária uma atenção maior acerca da *ratio legis* da norma, para

que a mesma não fique em total disposição em favor dos herdeiros conflitantes. Apesar da norma não ser tão clara nesse quesito, a intenção era de que o legislador pudesse garantir ao cônjuge sobrevivente o direito à concorrência apenas sobre os bens particulares, mesmo levando em consideração a garantia que já existia mesmo com a dissolução do vínculo conjugal.

CONCLUSÃO

Pode-se entender que quando a Constituição Federal admitiu a união estável como "entidade familiar", posta sobre a proteção do Estado, isso inseriu a matéria no âmbito do direito de família. A partir daí, deixou de gozar o casamento da aptidão exclusiva para servir de fundamento à família.

A partir de então foram promulgadas duas leis, sendo elas as 8.971/94 e 9.278/96. Ambas não chegaram a expressar originariamente o atual panorama brasileiro, mas ainda assim melhoraram a questão dos direitos originados a partir da união estável, elevando-os a patamares similares aos do casamento, conferindo semelhança aos cônjuges e companheiros. A dúvida que existia era se com essa segunda lei, a primeira seria revogada, ficando essa questão em aberto por algum tempo. A dúvida chegou ao fim quando entrou em vigor o novo Código Civil.

Embora não haja revogação expressamente das Leis nº. 8.971/94 e 9.278/96, com base nas pesquisas, conclui-se que a Lei n. 8.971/94 foi revogada de forma tácita, tendo em vista que o novo Código Civil abordou todos os assuntos nela contidos, e a Lei nº. 9.278/96 não foi totalmente revogada pois permanece em vigor o parágrafo único, do artigo 7º, de que trata o direito real de habitação.

Conclui-se que o companheiro somente adquiriu direito sucessório com o advento das Leis nº 8971/94 e 9278/96, e ainda que alguns de seus direitos adquiridos com as referidas leis foram restringidos, com a vigência do Código Civil a posição do cônjuge sobrevivente melhorou no que diz respeito aos problemas de ordem sucessória, ampliando-se os direitos que lhe assistem. Quanto ao companheiro, em parte acompanhando as inovações em relação ao cônjuge, também ocorreram melhoramentos.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Recurso Especial nº 747.619/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 07 de junho de 2005. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=1836717&sReg=200500743818&sData=20050701&sTipo=51&formato=PDF. Acesso em: 18 de maio de 2024.

DAHER, Marlusse Pestana. União Estável e Concubinato. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/552/uniao-estavel-e-concubinatio>. Acesso em 19 de maio de 2024.

DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões. 7. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4ª edição revista, atualizada e ampliada. Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 6º Vol., 16ª Ed, São Paulo: 2002, p. 101.

Enunciado nº 270 da III Jornada de Direito Civil. Divulgado em 08/12/2004

985

FIÚZA, Ricardo. O novo Código Civil e a união estável. In: Jus Navigandi. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2721>. Acesso em: 18 de maio de 2024.

MONTEIRO, W. B. Curso de Direito Civil: direito das sucessões. Editora Saraiva, São Paulo, 1998.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. A tutela da dignidade da pessoa humana no casamento. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u66402.shtml>. Acesso em.: 19 de maio de 2024.

TJDFT - **Acórdão n.920037, 20080111557179APC**, Relator: CARLOS RODRIGUES, Revisor: ANA MARIA AMARANTE, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/01/2016, Publicado no DJE: 23/02/2016.